



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28.08.2008.  
*[Assinatura]*

**ACÓRDÃO Nº 5.283**  
**(28.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 273, CLASSE 30 - ANO 2008.**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”**  
**ADVOGADOS: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “RENOVAR PARA EVOLUIR”**  
**ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ PACHECO FILHO**  
**ADVOGADO: FÁBIO FERRÁRIO COSTA ALMEIDA**  
**RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. CONTAS. PREFEITO. TCU. RECURSO DE REVISÃO PROVIDO. EXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “g”, DA LC Nº 64/90 DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- 1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.**
- 2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.**
- 3. Havendo provas nos autos de que foi interposto recurso de revisão, devidamente conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas julgadas e dar quitação ao gestor público, não há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90.**
- 4. Manutenção do deferimento do registro de candidatura.**
- 5. Recurso desprovido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ref. Processo nº 273 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-  
Presidente no exercício da Presidência

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPAR** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado pelas Coligações “A FORÇA QUE VEM DO POVO” e “RENOVAR PARA EVOLUIR”, formadas para o pleito de 2008 no município de São Sebastião, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo os argumentos do candidato JOSÉ PACHECO FILHO, consignou o deferimento do registro de sua candidatura, afastando a análise da vida pregressa maculada, por inexistir trânsito em julgado de qualquer decisão, bem como a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”.

Alegam, em síntese, às fls. 506/523 e 525/535, a insanabilidade da rejeição das contas e a irrecorribilidade da decisão do TCU, aplicando-se a Súmula 01 do TSE, bem como a vida pregressa maculada e a irregularidade na prestação de contas. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de 1º grau e determinada a inelegibilidade do recorrido.

Em contra-razões (fls. 541/553 e 560/571), o recorrido sustenta que a sentença deveria ser mantida, uma vez que não houve condenação de ressarcimento ao erário, tendo sido as contas rejeitadas apenas por atraso em sua apresentação, e, ainda, porque houve recurso perante o TCU, que já conta com parecer favorável do Ministério Público para reforma da decisão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 584/593, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 595/604, o recorrido junta nova decisão do TCU proferida em sede de recurso de revisão, reformando o Acórdão nº 1.038/2006 da 2ª Câmara.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Trago a julgamento dois recursos eleitorais manejados pelas Coligações “A FORÇA QUE VEM DO POVO” e “RENOVAR PARA EVOLUIR”, formadas para o pleito de 2008 no município de São Sebastião, contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral – São Sebastião - AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Sr. JOSÉ PACHECO FILHO.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

**Vida pregressa**

Quanto ao argumento acerca da análise da vida pregressa do candidato, face responder por 04 Inquéritos Policiais perante o TRF da 5ª Região, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF<sup>1</sup> N° 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão n° 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento de sua candidatura, embora tenha entendimento contrário.

**Julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União**

No que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, o julgamento irregular na tomada de contas especial pelo TCU, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no exercício de 2000 no

---

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, observo que houve revisão da referida decisão.

Em que pese o recurso de revisão ter sido proposto transcorridos quase dois anos desde a prolação do Acórdão nº 1.038/2006 da 2ª Câmara, observo que o mesmo foi conhecido e provido, tornando insubsistente o referido acórdão, e julgando as contas regulares com ressalva, dando quitação ao Sr. José Pacheco Filho. Vejamos o teor da ementa:

**RECURSO DE REVISÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. EVIDÊNCIAS DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS, DEMONSTRANDO QUE A OMISSÃO INICIALMENTE CONDENADA POR ESTE TRIBUNAL OCORREU APENAS EM RELAÇÃO À MENOR PARTE DOS RECURSOS, SENDO, CONTUDO, SANADA ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO.**

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, o que não ocorre no caso concreto.

Destarte, existindo reforma do julgamento anterior proferido pela 2ª Câmara do TCU, consoante se pode verificar às fls. 597/604 – Acórdão nº 1.747/2008 - Plenário, que dá conta do provimento do recurso de revisão que tornou insubsistente o Acórdão nº 1.038-2ª Câmara e julgou as contas regulares com ressalva e deu quitação ao recorrido, é de rigor reconhecer a elegibilidade do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Com essas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau..

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 273, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”  
ADVOGADOS: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “RENOVAR PARA EVOLUIR”  
ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
RECORRIDO: JOSÉ PACHECO FILHO  
ADVOGADO: FÁBIO FERRÁRIO COSTA ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.283, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.283, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida  
Coordenadora de Sessões